



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ: 17.434.855/0001-23 - Rua Dep. José Macêdo, s/nº - Centro
CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-PA., E-mail: camaramojui@hotmail.com

MOJUÍ DOS CAMPOS-PA, 17 DE ABRIL DE 2023.

PORJETO DE LEI Nº 003 /2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA LIVRE DE ARTESANATO DO MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOS ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Excelentíssima Senhora **NUBIA ANGELINO**, vereadora da **Câmara do Município de Mojuí dos Campos Estado do Pará**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário deste **Poder Legislativo Municipal**, o presente Projeto de Lei, esperando desta honrada Casa Legislativa a aprovação, para que produza os legais efeitos.

Art. 1º - Fica criada a Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos, que se destina a venda, exclusivamente no varejo, de brechó, livros, antiguidades e produtos de artesanato oriundos dos projetos produzidos pelos artesãos Mojuienses.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, considera-se: artesãos todos aqueles sujeitos que produzem suas atividades artísticas e criativa de saber popular, dispensando o comprovante legal acadêmico; e define-se brechó como a prática de comercialização de vestuário e ou artigos antigos, bem como eletrodomésticos.

Art. 2º - A Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos/PA., poderá ser realizada em data a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto próprio, em comum acordo com a Coordenação dos Feirantes, preferencialmente uma vez por mês e em datas que precedem Páscoa, dia das Mães e Natal. A Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos, será instalada em espaço cedido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Poderão acontecer em outro espaço público de acordo com o calendário da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, em comum acordo com a Coordenação dos Feirantes.

Art. 3º - A Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos tem como objetivos básicos:

- I - Fortalecer e incentivar o desenvolvimento do artesanato local e suas formas associativas, cooperativas de produção e de Clube de Mães, gestão e comercialização;
- II - Incentivar a prática do artesanato entre as novas gerações;
- III - Identificar os fazeres tradicionais que possam constituir recurso de criação e produção artesanal, qualificando-os como *souvenirs*0 turísticos da cultura de Mojuí dos Campos;
- IV - Incentivar os artesãos a buscarem qualificação e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção, através de cursos de capacitação, palestras, seminários e fóruns nos Clubes de Mães e Associações de Moradores do Município;
- V - Conscientizar à comunidade sobre a importância do artesão e do artesanato como fonte geradora de emprego, renda e fomento para o turismo e cultura local.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23 - Rua Dep. José Macêdo, s/nº- Centro
CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-PA., E-mail:camaramojui@hotmail.com

Art. 4º - As atividades de comércio na Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos só poderão ser exercidas por artesãos e feirantes residentes em Mojuí dos Campos, categorizados e devidamente cadastrados junto ao Município.

Art. 5º - Para efeito desta Lei entende-se:

I – Feira livre é a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pelo poder público municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer, além de logradouros públicos também em área pública coberta do tipo pavilhão.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade do feirante a logística e estrutura necessária para a exposição dos seus materiais.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de decreto próprio, a realização da Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos, inclusive sobre as formas de cadastro de artesões e feirantes, bem como os órgãos públicos que poderão integrar a coordenação do evento.

Art. 8º - Cada feirante deverá manter limpo o espaço que utilizar, ficando responsável pelo lixo que produzir no exercício de suas atividades.

Parágrafo Único: Deverá haver em cada banca recipiente adequado para coleta de lixo, no qual serão descartados os resíduos e produtos inadequados para uso, ficando sob a responsabilidade do feirante a coleta e a destinação final deles.

Art. 9º - A realização da Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos em espaço público de diferentes bairros, ficará sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal e Coordenação dos Feirantes junto à União das Associações de Moradores ou Associação de Moradores do Bairro, a fim de construir um cronograma de realização anual.

Parágrafo único - Fica sob responsabilidade da Coordenação dos Feirantes a articulação para inclusão no cronograma os bairros que no decorrer do ano decidirem também realizar a feira em seu reduto.

Art. 10 - Não será permitido condutas adversas a proposição desta lei, podendo o infrator ser excluído do benefício de participação na Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos.

I – vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição;

II – fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área demarcada;

IV – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

V – vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres;

Art. 11 - Obrigatório o uso de identificação como feirante;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23 - Rua Dep. José Macêdo, s/nº- Centro
CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-PA., E-mail:camaramojui@hotmail.com

Art. 12 - A inobservância ao disposto nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para a sua regulamentação sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I – advertência por escrito.

II – suspensão de autorização por até trinta dias;

III – multa;

IV – cassação da autorização, permissão ou concessão em definitivo.

§1º - a advertência por escrito será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º - a penalidade de multa será aplicada nos seguintes casos:

I – reincidência de advertência por escrito na mesma infração.

II – suspensão de autorização.

§ 3º - o feirante que tiver sido advertido por três vezes terá sua atividade suspensa pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo do pagamento de multa.

§ 4º - a multa terá como parâmetro o valor da taxa de uso e ocupação do solo podendo variar de 5 (cinco) a 15 (quinze) vezes o valor do metro quadrado, de acordo com a sua gravidade.

§ 5º - a cassação da autorização da concessão e da permissão será aplicada, sem prejuízo do pagamento de multa, ao feirante que:

I – tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;

II – deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas;

III – deixar de comparecer à feira por oito vezes alternadas no período de 6 meses;

IV – deixar de comparecer à feira 12 vezes alternadas, no período de 12 meses, a partir da primeira falta, sem motivo justificado;

§ 6º - A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 7º - A pena de cassação deverá ser aplicada após ampla defesa ao feirante, sendo devidamente analisada pela coordenação dos feirantes junto Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este Projeto de Lei aprovado, sancionado e transformado em Lei Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação.


NÚBIA MARIA ANGELINO NOGUEIRA

Vereadora Proponente.

MDB – Movimento Democrático Brasileiro.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23 - Rua Dep. José Macêdo, s/nº- Centro
CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-PA., E-mail:camaramojui@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Este Projeto de Lei trata sobre a criação de uma Feira Municipal de Artesanato, voltada especialmente para dar maior visibilidade e promover geração de renda para entidades associativas, Clubes de Mães e artesãos em nosso município.

Em consonância com os objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, este projeto visa a geração de emprego e renda dignas em especial às famílias de baixa renda de nosso município, principalmente aquelas lideradas por mulheres e que fazem parte de Clubes de Mães e associações de pequenos produtores.

A valorização da feira e a maior visibilidade irá promover uma importante movimentação da economia local, contribuindo para a geração de trabalho e renda dignos.

As feiras livres são importantes eventos que incentivam e promovem o comércio local, especialmente para artesãos, tornando-se assim um caminho para a geração de renda, trabalho e reprodução social. As feiras são cheias de significado.

Nosso município poderá também incentivar a Feira da Economia Solidária que é um exemplo de feira que vem dando certo e gerando emprego e renda para produtores rurais da agricultura familiar em diversos Estados brasileiros, e da mesma forma, a ideia desta Lei é promover uma feira que aconteça no centro da cidade, à exemplo daquelas que acontecem em cidades diversas do País, e grandes centros onde através de estruturas móveis em dias específicos do mês em parceria com o poder público, acontecem livres. Incentivando, desta forma, a geração de renda especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade social.

Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação através de Decreto dos dispositivos complementares para o funcionamento dessa lei, entre as atribuições, podem-se citar:

- I - elaborar normas pertinentes às feiras livres, orientando e supervisionando o cumprimento da legislação;*
- II - manter atualizados os cadastros dos Permissionários e suas respectivas atividades;*
- III - fiscalizar através do setor competente o cumprimento das normas legais e posturas relativas ao Permissionário, às feiras livres e às atividades ligadas a mesma;*
- IV - demarcar o local da permanência das bancas cabendo o Poder Executivo designar a Secretaria Municipal responsável;*
- V - pensar e executar através de parcerias com diferentes e diversas instituições de ensino, campanha de incentivo para compra, consumo dos itens produzidos pelos artesãos.*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23 - Rua Dep. José Macêdo, s/nº- Centro
CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-PA., E-mail:camaramojui@hotmail.com

Outro ponto importante a ser destacado é a criação e o papel dos Clubes de Mães e Associações de Moradores, onde através desses espaços promovem-se cursos e capacitações para a produção de artesanatos e entre outros, que frequentemente não tem espaço público de visibilidade para a comercialização, contemplando-as, estando em sintonia com o desenvolvimento sustentável do município.

Para aprovação e sanção do presente projeto de lei, não a que se falar em reserva do Poder Executivo, até porque o STF – Supremo Tribunal Federal, já decidiu e consolidou Jurisprudência no sentido em que o Poder Legislativo também pode apresentar projetos de leis que sejam de interesse da sociedade, mesmo que venha gerar despesas ao Poder Executivo, portanto, o presente projeto de lei é de interesse social, por gerar emprego, renda, qualificação e sustentável a um seguimento econômico para o município de Mojuí dos Campos.

Por todo o exposto, espera a autora a tramitação regimental, apoio e acolhimento dos nobres pares para a aprovação desta importante Lei que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Gabinete da Vereadora  **NUBIA ANGELINO**, 17 de abril de 2023.